



PROJETO DE LEI PL./0422.8/2017



Lido no Expediente
101ª Sessão de 26/10/17
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(25) SAÚDE
(23) DIREITOS HUMANOS
Secretário

Institui o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Portador de Câncer, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com câncer, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – apoios especiais: a orientação e a supervisão, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações físicas da pessoa com câncer, favorecendo a sua autonomia, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar o processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida;

II – ajudas técnicas: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com câncer, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia inclusive os adaptados ou especialmente projetados, como órteses e próteses, bolsas coletoras para ostomizados, entre outros;

III – procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar a pessoa que, devido ao estágio de sua enfermidade, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros;

IV – portador de câncer clinicamente ativo: o paciente que tenha esta condição atestada por dois médicos especialistas (cirurgião oncológico, oncologista clínico, hematologista ou radioterapeuta) da rede pública ou conveniada ao SUS – Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O atestado médico mencionado no inciso IV, deverá conter o seu prazo de validade que não poderá exceder a 3 (três) meses, podendo, entretanto, ser revalidado quantas vezes for necessário durante a comprovada atividade da doença a ser feita mediante a apresentação de exames pelo paciente.

Art. 3º São princípios fundamentais deste Estatuto:

I – respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia individual, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde dos portadores de câncer;



II – não discriminação;

III – inclusão e participação plena e efetiva na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas em tratamento e pós-tratamento;

IV – igualdade de oportunidades, orientando as pessoas em tratamento sobre os direitos e procedimentos cabíveis;

V – igualdade entre homens e mulheres;

VI – a cordialidade, buscando estimular a autoestima da pessoa enferma.

Art. 4º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com preferência, às pessoas portadoras de câncer, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à previdência social, habilitação e reabilitação, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 5º O direito de preferência no atendimento ao portador de câncer previsto no Art. 4º desta lei compreende, dentre outras medidas:

I – o de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – o pronto atendimento nos serviços públicos estaduais ou de relevância pública junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III – a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a pessoa portadora de câncer;

IV – a priorização do atendimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

V – a capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas da pessoa com câncer, bem como na de prestação de serviços;

VI – o estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados à enfermidade e os mecanismos de tratamento e cura;

VII – a garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.



§ 1º Entende-se por preferência de atendimento aquele prestado à pessoa com câncer cuja doença esteja em atividade, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, entre outros.

§ 2º Nos serviços públicos e privados de atendimento à saúde, a preferência conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade e conveniência dos casos a atender.

Art. 6º Nenhuma pessoa portadora de câncer será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com câncer.

Art. 8º A atenção à saúde do portador de câncer será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 9º Incumbe ao Poder Público estadual desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com câncer, que incluam, em outras, as seguintes ações:

- I – promoção de ações e campanhas preventivas da doença;
- II – garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos;
- III – estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com câncer;
- IV – criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa portadora de câncer, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;
- V – disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;



VI – fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII – estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas portadoras de câncer;

VIII – promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com câncer;

IX – capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;

X – fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de câncer previstos na tabela do Sistema Único de Saúde –SUS;

XI – promoção de campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, dentre outros, da pessoa portadora de câncer;

XII - estímulo, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, ao acolhimento de pessoa com câncer em situação de risco.

Art. 10. O direito à saúde do portador de câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 11. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.

Art. 12. A pessoa com câncer clinicamente ativo terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;



II – disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros;

III – direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral.

Art. 13. A assistência social à pessoa com câncer será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), bem como das demais normas pertinentes.

Art. 14. Ao portador de câncer deverá ser concedido, pelo médico assistente ou pelo hospital, mediante requerimento do interessado ou de seu representante, feito em duas vias, os dados de seu prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames, biópsias, etc, que servirão para instruir todos os pedidos e, com isso, fazer valer seus direitos.

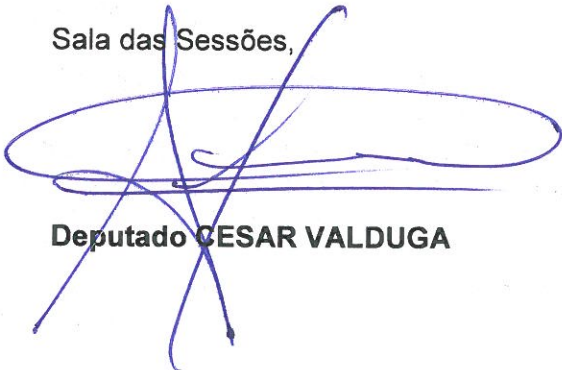
Art. 15. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado CÉSAR VALDUGA



JUSTIFICATIVA

Senhoras deputadas e senhores deputados este Projeto de Lei instituindo o Estatuto da Pessoa Portadora de Câncer no Estado de Santa Catarina, que ora apresentamos, propõe mais do que artigos delineados e concatenados, ele se presta a ser um compromisso com a dignidade humana ao promover e proteger o portador de câncer.

Pretendemos a partir deste Estatuto, iniciar e aprofundar a discussão com os atores sociais envolvidos para que a legislação se torne mais humana e coesa a fim de que o cidadão(ã) tenha condições de identificar e reivindicar os benefícios a que faz jus, com celeridade que a doença exige, sendo poupado do sofrimento e humilhações desnecessárias.

Ser reconhecido e respeitado como cidadão(ã) pode não curar a doença, mas encoraja o paciente a conviver com a sobrecarga que ela acarreta. Devemos ter em mente que o paciente de câncer, por todo esse sofrimento multifacetado a que é exposto, tem o direito não apenas a uma morte digna, mas sobretudo, a uma vida digna.

O impacto do diagnóstico do câncer provoca forte impacto emocional e se propaga em círculos, atingindo não só o paciente como todos os seus entes queridos, sobretudo, quando acomete crianças e jovens saudáveis. Seja pelas perspectivas sombrias, que a doença encerra, seja pelas mutilações e agressividade do tratamento.

Anualmente, milhares de pessoas recebem esse diagnóstico e o que pode acontecer com suas vidas, após essa traumática experiência, é algo imponderável até porque, em muitos casos, não depende só dos avanços da ciência, mas também das condições materiais da família atingida.

Muitos pacientes, além de enfrentar tratamentos agressivos, danos físicos, emocionais, morais e financeiros, também tem de enfrentar uma maratona jurídica se quiser fazer valer os seus direitos que o nosso sistema jurídico oferece de forma esparsa, confusa e de interpretação controversa. Não raro, durante a difícil



caminhada na peregrinação pelas repartições e entidades públicas que deveriam prestar informações para facilitar a vida dos pacientes, se deparam com muitas desinformações e enfrentam entraves burocráticos que parecem intransponíveis, além de processos judiciais desgastantes e intermináveis.

Está demonstrado que o resgate da cidadania ajuda no processo de recuperação da auto-estima do doente e influi positivamente na sua qualidade de vida. Apesar da divulgação de algumas informações sobre os seus direitos, é forçoso reconhecer que ainda há um longo caminho a percorrer para que o paciente de câncer tenha uma justa e efetiva proteção do Estado e da sociedade, pois uma doença tão grave fragiliza extremamente, não apenas o paciente, mas toda a sua estrutura.

No que tange ao aspecto constitucional, convém ressaltar que em nada estamos ferindo a **Constituição da República** com este nosso Projeto de Lei, uma vez que a proposição versa sobre matéria de **competência legiferante concorrente de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII)**.

Ademais, frisa-se, e é importante frisar, que **a presente proposição não cria ou redesenha** qualquer **órgão da Administração Pública**, **nem cria deveres diversos** daqueles **genéricos já estabelecidos** como também **não cria despesas extraordinárias** não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** óbice de natureza constitucional, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no ARE



878911. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10.10.2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=878911&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Instituição do Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. Aumento de despesas. Inocorrência e irrelevância. Violação à Separação dos Poderes não verificada. Possibilidade de iniciativa concorrente.** Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. **Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.**

Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão na ADIN 22715 SC 2007.002271-5. Relator: ABREU, Pedro Manoel. Publicado em 25.05.2011. Disponível em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21006137/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-22715-sc-2007002271-5-tjsc/inteiro-teor-21006138>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Desta feita, em observância às referidas jurisprudências citadas do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal, resta muito claro que já está consolidado o entendimento de que: a) parlamentares podem, nos casos de competência concorrente, deflagrar proposições instituindo políticas e programas; b) estas medidas não podem modificar a



organização da Administração Pública Estadual, como criação e extinção de Secretarias e c) estas políticas podem criar despesas exceto despesas extraordinárias.

Dito isso, como é facilmente possível destacar da mera leitura da referida proposição, **não há criação de despesas(!)**, **não há modificação da organização** do Poder Público Estadual. Não se determina a criação e extinção de secretarias, tampouco se estabelece novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo, não se exige a contratação de servidores, nem versa sobre regime jurídico dos servidores. Trata, tão somente de definições, princípios, procedimento preferencial e declaração de direitos, cabendo ao Chefe do Poder Executivo adotar **as providências a seu critério de oportunidade e conveniência** que lhe aprouverem na **implementação**, complementação e aperfeiçoamento do referido Estatuto.

É oportuno ressaltar ainda que a **função de legislar** foi atribuída, de **forma típica**, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este **Poder** foi conferida a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar; **exceto quando houver inequívoca e expressa previsão em sentido contrário** na própria **Constituição**.

Feitas essas observações, resta claro que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as **exceções devem ser interpretadas de forma restritiva** e que os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em rol **taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, e ainda corroborando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar **limitação ao poder de instauração do processo legislativo**, **deve necessariamente**



derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

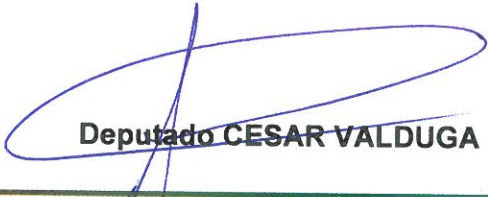
No mesmo norte o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP advertiu que a interpretação ampliativa da reserva de poder pode aniquilar a prerrogativa de função típica do Poder Legislativo estadual conferido pela Constituição da República:

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu alcance porque não se deve ampliar, por via interpretativa, os efeitos de seus dispositivos, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes".

Por fim, por termos convicção que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios às pessoas portadoras de câncer ao estabelecer diretrizes, normas no sentido de assegurar, promover proteger e resguardar o exercício pleno e condições de igualdade para tratamento pelo Sistema Único de Saúde, que solicito dos meus nobres pares a célere tramitação e aprovação da matéria.


Deputado CESAR VALDUGA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: PL – 0422.8/2017.

Procedência: Legislativo – Deputado Cesar Valduga.

Ementa: Institui o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo de instituir o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Santa Catarina.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

O projeto estabelece diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais dos pacientes com câncer.

Na reunião de 28/11/2017 foi aprovada diligência externa a Secretaria da Casa Civil e a Secretaria da Saúde, tendo retornado com as seguintes manifestações:

a) A Secretaria de Estado da Fazenda informa que é contrário a criação e ou ampliação de programas, atendimentos ou ações que gerem repercussão financeira em face da redução da arrecadação e necessidade de implantar um equilíbrio financeiro. Salienta, entretanto, que compete a Secretaria de Estado da Saúde a manifestação final, pois referida pasta será responsável pela parte operacional e sua pertinência.



b) A Secretaria de Estado da Saúde se manifesta pela constitucionalidade da proposição, por segurar e proteger direitos humanos fundamentais dos pacientes com câncer. Entende pela conveniência e interesse público do objeto proposto e tem apoio da Direção do CEPON - Centro de Pesquisas Oncológicas.

Câncer é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado (maligno) de células que invadem os tecidos e órgãos, podendo espalhar-se (metástase) para outras regiões do corpo.

Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores (acúmulo de células cancerosas) ou neoplasias malignas, com elevados riscos a saúde e a vida do paciente.

O projeto prevê um atendimento especial e humanizado a crescente parte da população que sofre dos referidos malefícios, propondo mais segurança e atendimento especializado aos que necessitam de tratamento.

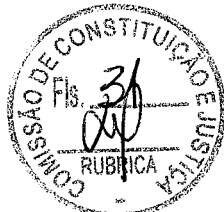
Neste sentido, após análise do projeto de lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em análise, voto pela **APROVAÇÃO** da proposição, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL./0422.8/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 24030.

OBS: parecer pela aprovação

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 08 de Maio de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



COMISSÃO DE SAÚDE

REFERÊNCIA: PL 0422.8/2017.

PROCEDÊNCIA: Legislativo

EMENTA: Institui o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Santa Catarina

AUTOR: Deputado Cesar Valduga

Regime: Ordinário.

Relatoria: Deputado Neodi Saretta

Senhor Presidente,

Senhores Deputados.

I – RELATÓRIO

Aporta a esta Comissão para análise o PL 0422.8/2017, que tem por objetivo instituir o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente do dia 16 de outubro de 2017, e encaminhada a Comissões de Constituição e Justiça, onde, por relatório do Deputado Valdir Cobalchini, após vários diligenciamentos foi aprovado por unanimidade, passando a esta Comissão de Saúde para sua análise de mérito, quando este Deputado foi nomeado relator

II – PARECER

Senhores Deputados, a este órgão fracionário, segundo preceitua o artigo 79 do RIALESC, cabe a esta Comissão de Saúde exercer a função legislativa e fiscalizadora.

Sobre o tema, na Comissão de Constituição e Justiça, mediante diligenciamento foi a Secretaria de Saúde, bem como o CEPON consultados e exararam os Pareceres nº 001/2018, e Parecer Técnico nº 073/2017, (Fls., 20/23), que adoto como fundamento para a minha manifestação.:

“ Em relação ao mérito do projeto propriamente dito, o CEPON – Centro de Pesquisas Oncológicas, em seu parecer Técnico 073/2017(SES 52399/2017), manifestou-se no seguinte sentido:

[...]emitimos parecer favorável à proposição do legislativo em instituir o “Estatuto do Portador Câncer no Estado de Santa Catarina”, considerando que se trata de matéria de suma importância, em atenção as reais necessidades do paciente oncológico, no atendimento ao interesse público, bem como às políticas públicas específicas do SUS”

E, ainda, destacou que.:

“que a citada proposição vem assegurar e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais dos pacientes com câncer, dando priorização ao seu atendimento, respeitando os recursos estruturais, financeiras e humanas já existentes”.

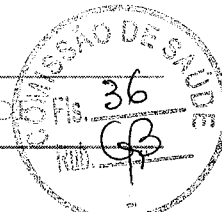
Assim, me coaduno com as manifestações dos órgãos públicos consultados, uma vez que projeto é fruto de uma verdadeira necessidade do povo de Santa Catarina, especificamente os portadores de câncer.

III – VOTO

Ante o exposto, o meu relatório e voto são pela **APROVAÇÃO** do PL 0422.8/2017, nos termos dos argumentos acima apresentados.

Sala das Comissões, em

NEODI SARETTA
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Saúde, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Neodi Saretta, referente ao
processo PL./0422.8/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 34 e 35.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Neodi Saretta	Dep. Neodi Saretta	Dep. Neodi Saretta
Dep. Antônio Aguiar	Dep. Antônio Aguiar	Dep. Antônio Aguiar
Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 06 de 06 de 18.

Dep. Neodi Saretta



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº PL./0422.8/2017

**“Institui o Estatuto do Portador de
Câncer no Estado de Santa Catarina.”**

Autor: Deputado César Valduga

Relator: Deputado Gabriel Ribeiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado César Valduga com fim de instituir o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Santa Catarina.

Referido processo foi lido no expediente do dia 26/10/2017, sendo distribuído à Comissão de Constituição e Justiça para análise dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do inciso I, do art. 72, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Comissão de Constituição de Justiça, na relatoria do Deputado Valdir Cobalchini, exarou parecer (fls. 29/30) no sentido de aprovar o Projeto de Lei.

Posteriormente, no que tange à Comissão de Saúde exaurir parecer, o eminente Deputado Neodi Saretta acompanhou o parecer (fls. 34/35) da Comissão de Constituição de Justiça no sentido de aprovar o presente projeto.

Ato contínuo vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Direitos Humanos, na qual fui designado para relatá-los, com fulcro no inciso VI, do art. 128, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório;



II – VOTO

Analizando os autos no âmbito da competência desta Comissão (art. 142, III, do Rialesc), vejo que o Projeto instituindo a matéria em questão vai ao encontro de nossas intenções.

Observa-se que, em seu art. 1º o texto já prevê o objetivo da lei, qual seja, “estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com câncer, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva”.

Visto isso, resta demonstrado à concordância com os propósitos desta Comissão previstos nos incisos XXI, XXVIII e XXX do art. 76 do Regimento Interno desta Casa, quais sejam, primordialmente, garantir o acesso aos direitos humanos e cidadania em nosso Estado, além da assistência social a todos que possam vir a ser vítimas de discriminação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 142, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0422.8/2017, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos.

Sala das Comissões,

Deputado Gabriel Ribeiro
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Gabriel Ribeiro, referente ao
processo PL./0422.8/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 39 e 40.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Natalino Lázare	Dep. Natalino Lázare	Dep. Natalino Lázare

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de novembro de 2018.

Dep. Fernando Coruja